

A EXPLORAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA AGROINDÚSTRIA SUCROENERGÉTICA GOIANA E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL

EXPLOITATION OF HAND WORKFORCE ANALOG TO SLAVE IN AGRIBUSINESS SUGARCANE GOIANA AND THEIR REFLECTIONS ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT TERRITORIAL

*Loyanne Verdussen de Almeida Firmino Calafiori**

RESUMO

A proibição jurídica da escravidão, com o advento da Lei n. 3.353 (Lei Áurea), não foi suficiente para impedir a exploração do trabalho análogo ao de escravo, consubstanciado em uma mazela que insiste em assolar, até hoje, os trabalhadores rurais brasileiros, sobretudo, no agronegócio sucroenergético, negando as condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, mesmo diante de toda a evolução do ordenamento jurídico de proteção do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Essa exploração de mão-de-obra em condições análogas às de escravidão aufere espaço relevante no agronegócio da cana-de-açúcar no Estado de Goiás, uma vez que o Estado já é considerado o segundo maior produtor sucroenergético do país. Entretanto, o progresso econômico trazido pela exploração da cana-de-açúcar, com lucros aviltantes todos os anos, se sustenta na negação de direitos trabalhistas mínimos aos cortadores de cana, propiciando-lhes condições degradantes de trabalho e de vivência.

* Doutoranda em Direito Público – Estado Social, Constituição e Pobreza, pela Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Federal de Goiás. Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escrivã de Família, Sucessões, da Infância, da Juventude e Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. loyanneverdussen@hotmail.com.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo rural; Agronegócio, Cana-de-açúcar; Desenvolvimento territorial; Sustentabilidade.

ABSTRACT

The legal prohibition of slavery, with the enactment of Law n. 3.353 (Golden Law), was not enough to prevent the exploitation of labor analogous to slavery, embodied in a illness that insists ravage, to date, the Brazilian rural workers, especially, the sugarcane agribusiness, denying the minimum conditions of the worker's survival even before the whole evolution of the legal system of labor protection and human dignity. This exploitation of labor-work in conditions similar to slavery shall receive relevant space in agribusiness of sugarcane in the State of Goiás, since the state is already the second largest sugar and ethanol producer in the country. However, economic progress brought by the exploitation of sugarcane, with debasing profits every year, is based on the denial of minimum labor rights to cane cutters, allowing them degrading conditions of work and experience.

Keywords: Labor analogous to rural slave; Agribusiness; Cane sugar; Territorial Development; Sustainability.

INTRODUÇÃO

Ao longo de milhares de anos na história o direito do trabalho nasceu e gradativamente foi se aperfeiçoando pela luta árdua de muitos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho e de vivência. Essas são as chamadas fontes materiais do direito do trabalho e representam um momento pré-jurídico.

A pressão exercida pelos operários em face do Estado em busca de melhores e novas condições de trabalho fez surgir a tutela constitucional do trabalho e o próprio direito do trabalho, repleto de princípios que operam a proteção do obreiro e garantem a dignidade do trabalhador como pessoa humana.

Contudo, após a classe operária conseguir, finalmente, gozar dos direitos mínimos estampados na legislação laboral vigente, nos deparamos com a existência do trabalho análogo à condição de escravo, sobretudo na agroindústria sucroenergética, sendo esta uma prática supressora da dignidade da pessoa humana, rompendo com anos de luta operária e “rasgando” as leis e todo o ordenamento jurídico pátrio conquistado com muito esforço pelos trabalhadores.

É imprescindível destacar que o Direito do Trabalho tem sido, ao longo da história, forte aliado desses obreiros que têm sua mão-de-obra escravizada na luta por condições de vida e de trabalho mais dignas, tendo esse tema auferido aos poucos a devida importância e reconhecimento que representa na busca contínua pela concretização dos princípios constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais, dentre os quais se insere o direito laboral.

A história aponta no sentido de que os trabalhadores do campo sempre foram mais explorados e sacrificados em relação aos trabalhadores urbanos, tanto que desde a Lei Áurea (1888) há registro de pouca norma de proteção ao trabalhador rural.

O trabalho escravo rural ou análogo à condição de escravo nega as condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, tornando-se esta situação ainda mais alarmante pelo fato de se tratar, na grande maioria das vezes, de pessoas desprovidas de conhecimento de seus direitos ou impossibilitadas de clamar por ajuda e por respeito à sua dignidade, vez que se encontram distantes do meio urbano e, dessa maneira, seus “gritos” acabam não sendo ouvidos.

O presente trabalho analisa o trabalho análogo ao de escravo sob a perspectiva da agroindústria sucroenergética no Estado de Goiás e sua possível consequência no enquadramento dos trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos, bem como seus reflexos no desenvolvimento territorial sustentável.

Ainda, imprescindível elucidar que o trabalho análogo ao de escravo rural é caracterizado por condições subumanas de trabalho e de vivência, sem a observância das normas de proteção do trabalho; com a submissão do obreiro a jornadas exaustivas; com a cobrança pelos instrumentos de trabalho e pelos equipamentos de proteção individual utilizados; com alimentação bastante deficitária; inexistência de água pura para beber e cozer os alimentos (sendo que a mesma água a qual os trabalhadores usam para o consumo e para o banho, é utilizada pelos animais); com alojamentos precários (geralmente feitos de lonas, sob as quais os obreiros adquirem doenças graves) e, sobretudo, destaca-se que nesse tipo de trabalho os obreiros são submetidos a tratamento cruéis, desumanos e supressores da dignidade da pessoa humana, recebendo, muitas vezes, tratamento até mesmo pior do que os animais, sempre bem alimentados e vacinados, e que a terra, sempre cercada e bem vigiada.

É luzente, portanto, que o trabalho análogo ao de escravo rural fere o princípio da dignidade da pessoa humana agasalhado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, sendo este o vértice orientador e fonte nascedoura de todo o nosso ordenamento jurídico pátrio. Isso porque essa é uma mazela aviltante à condição humana do trabalhador, mas que anda persiste em nossa contemporaneidade por gerar para a indústria sucroenergética bastante lucro, vez que o custo com a mão-de-obra análoga à de escravo se torna mínimo pela negação dos direitos trabalhistas desses obreiros.

É sobejamente importante destacar a grande preocupação do legislador em garantir a dignidade da pessoa humana e o princípio da função social da terra sob todos os aspectos, inclusive sobrepondo-a ao próprio direito de propriedade privada.

Desta feita, vislumbra-se que entre o disposto na legislação pátria e a realidade dos trabalhadores nos canaviais goianos há notória contradição, motivo

pelo qual a problemática dessa pesquisa concentra-se na hipótese de uma expansão da agroindústria sucroenergética goiana, erigida a segunda maior produtora do país, estar diretamente ligada ao aumento do número de trabalhadores em condição análoga à de escravos, bem como seus reflexos no desenvolvimento territorial goiano.

Ademais, apresentam-se as hipóteses de que a segurança alimentar desses trabalhadores esteja em risco e de que haja carência de políticas públicas que apresentem mecanismos de sustentabilidade do setor no sentido de propiciar uma coexistência harmônica da exploração canavieira, do respeito à dignidade do trabalhador rural e, conseqüentemente, do cumprimento da função social da terra.

O AGRONEGÓCIO SUCROENERGÉTICO NO ESTADO DE GOIÁS

O agronegócio é hoje um dos pilares da economia brasileira e responde por um em cada três reais gerados no país, sendo responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais, 37% dos empregos brasileiros¹ e destaca o Brasil como um dos líderes mundiais na produção da cana-de-açúcar e exportação de açúcar e álcool, principalmente o combustível (30,1% do total mundial).² Ademais, o agronegócio brasileiro emprega atualmente 17,7 milhões de trabalhadores somente no campo e o bom desempenho das exportações do setor gera oferta crescente de empregos.³

Com esses expressivos resultados, nos últimos anos o Brasil se tornou o maior produtor mundial de cana-de-açúcar, álcool e açúcar.

Por sua vez, o Estado de Goiás, objeto de estudo do presente trabalho, vem se configurando como grande produtor brasileiro na agroindústria sucroenergética, de modo que a produção da cana-de-açúcar está espalhada por 193 municípios goianos.⁴

Com supedâneo em Veiga Filho,⁵ “em pouco mais de uma década, o parque instalado no Estado avançou de 11 para 33 usinas em operação” e mais três usinas

¹ CAMPOS, Cinara Faria Almeida. *O empregado rural à luz da Constituição Federal de 1988*. 2010. 44f. Monografia (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² F. O. Lichts. *Industry Statistics: 2010 World Fuel Ethanol Production*. Renewable Fuels Association. Disponível em: <<http://www.ethanolrfa.org/pages/statistics#E>>. Acesso em: 30/04/2015.

³ AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: UMA OPORTUNIDADE DE INVESTIMENTOS. Disponível em: <www.agricultura.gov.br>. Acesso em: 29/05/2015.

⁴ MARQUES, Dinamar Maria Ferreira; SILVA, Tallyta Caroline Martins da; ZOPELAN, André Luiz Miranda Silva; FIGUEIREDO, Reginaldo Santana. *Produção e preço da cana-de-açúcar em Goiás*. Disponível em: <<http://www.seplan.go.gov.br/sepin/pub/conj/conj23/artigo04.pdf>>. Acesso em: 14/06/2015.

⁵ VEIGA FILHO, Lauro. A dois passos do futuro: condições para a retomada. *Goiás Industrial*, ano 58, #241, p. 28-37, ago. 2011.

foram inauguradas em 2012. Por último, em 17 de maio de 2013, foi inaugurada a Usina Cambuí Açúcar e Álcool, no município de Santa Helena de Goiás, o que reforça a posição do Estado de Goiás como segundo maior polo nacional produtor de etanol.

Assim, no Estado de Goiás, o agronegócio ocupa posição de destaque no PIB, sendo que o cultivo da cana-de-açúcar está entre as 12 principais culturas do Estado, com produção aproximada de 48 milhões de toneladas na safra 2011/2012 e, semelhante ao ocorrido no Estado de São Paulo anos atrás, Goiás vê seu parque sucroenergético triplicar em pouco mais de dez anos, com investimento aproximado no setor de 15 bilhões de reais entre 2000 e 2010, e investimento de mais R\$ 12 bilhões até o ano de 2015.⁶

Pelo exposto, observa-se a alta relevância econômica e social do nicho em questão para o país e para o Estado de Goiás e, conseqüentemente, é sobejamente importante voltar a atenção para o grande contingente de empregados rurais que lidam diretamente com o corte da cana, atividade ainda hoje feita em sua maioria (por volta de 80% do que é colhido)⁷ manualmente, sob as intempéries climáticas e, geralmente, em meio à fuligem proveniente da queima da cana.

Sobre esse assunto, Smeets e Junginger, citados em artigo na Wikipedia,⁸ afirmam que os principais problemas sociais referem-se aos cortadores de cana, os quais recebem as menores remunerações do sistema de produção do etanol. Atentam também para o fato de que a colheita manual da cana está associada a difíceis e pobres condições de trabalho, além da alta carga laboral, que passou de uma média de quatro a seis para doze a quinze toneladas diárias por trabalhador no ano de 2007.

A esse respeito, observa-se que a produtividade média diária por trabalhador vem aumentando gradativamente devido ao medo do desemprego ocasionado pela crescente mecanização das lavouras. Essa mecanização também contribuiu para um maior esgotamento físico e mental do trabalhador, uma vez que as lavouras mecanizáveis estão localizadas em terrenos regulares e com a cana em pé, restando para os trabalhadores apenas as áreas irregulares e com canas deitadas, o que lhes expõe a piores condições laborais e à maior ocorrência de acidentes do trabalho.

⁶ VEIGA FILHO, Lauro. A dois passos do futuro: condições para a retomada.

⁷ FERRARI, Debora Belloni. A exploração do trabalhador no setor sucroenergético. *ETIC – Encontro de Iniciação Científica* – ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <<http://inter-temas.unitedledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2313>>. Acesso em: 25/04/2015.

⁸ *Ethanol Fuel in Brazil, Social Implications*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Ethanol_fuel_in_Brazil#cite_note-SusDutch-80>. Acesso em: 25/04/2015.

Nesse sentido, com esquete em Ferrari:⁹

O descumprimento de leis trabalhistas e de acordos e convenções coletivas de trabalho caracterizam as relações de trabalho desse setor. Estudos realizados em usinas mostram precárias condições de trabalho, indicando perdas enormes devido, entre outras práticas, ao rebaixamento da diária, a redução da base salarial convencionada, a elevação da tarefa por meio da classificação irregular da cana, erros ou fraudes na medição e conversão da cana, o não pagamento de verbas salariais, como o repouso semanal remunerado, as férias e o 13º salário.

O descumprimento das normas trabalhistas acima destacado lesa, primeiramente, os direitos chamados de primeira geração, pois fere, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que segundo o entendimento de Carvalho,¹⁰ significa que o ser humano, diferentemente das coisas, é um ser que merece ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado, e decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e guiar-se pelo seu livre arbítrio.

Quanto a isso, Frigieri¹¹ destaca:

As empresas, os meios de produção e todo o engenho voltado ao desenvolvimento de bens e serviços só se justificam se forem respeitados, acima de tudo, os valores humanos do trabalho e, longe de visar apenas ao lucro e ao enriquecimento de um único indivíduo – no caso do empregador- destina-se ao bem estar e ao progresso coletivo.

Em seguida, nota-se, então, afronta aos direitos de segunda dimensão ao desprezar os valores sociais do trabalho, já que, nas palavras de Frigieri,¹² o trabalho figura, indiscutivelmente, como um dos componentes da condição da dignidade humana e é para o bem-estar do ser humano que o trabalho se direciona, devendo garantir seu estado de bem-viver, condignamente, com o respaldo moral de poder assegurar a si e a sua família o sustento, a saúde, o lazer e o progresso material contínuo e crescente.

Na sequência, como não poderia ser diferente, também há desprezo aos direitos de terceira geração, pois o meio ambiente da colheita manual da cana-de-açúcar, em sua maioria, não prima pela proteção da saúde e segurança do

⁹ FERRARI, Debora Belloni. A exploração do trabalhador no setor sucroenergético.

¹⁰ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 1.352 p., p. 654.

¹¹ FRIGIERI, Carlos Alberto. *Da inconstitucionalidade da prescrição parcial para o trabalhador rural*. São Paulo: LTr, 2009, p. 96.

¹² FRIGIERI, Carlos Alberto. *Da inconstitucionalidade da prescrição parcial para o trabalhador rural*, p. 96.

trabalhador, além de se mostrar insustentável em longo prazo, se mantidas as condições atuais. Ademais, monoculturas com produção em larga escala promovem muitas vezes a desestruturação das economias internas, pois pagam baixos salários, criam subempregos e o capital é enviado para fora do país, permanecendo nas mãos de poucos, sem engendrar esforços para fomentar o desenvolvimento sustentável e a função social da terra voltados para o progresso daquela localidade.

Ainda, acrescente-se a questão da boa-fé contratual, que segundo Alice Monteiro de Barros,¹³ possui relevância singular quando da celebração contratual. A aludida autora ainda elucida que a relação de emprego gerada pelo contrato é impregnada de uma “dimensão humana” e de um “conteúdo ético” não encontrados em outros tipos de contrato, de maneira que o direito do empregado de não ser discriminado e o direito à dignidade guardam coerência com os valores pessoais e morais, que estão acima dos direitos patrimoniais envolvidos na relação contratual, e finaliza lembrando que a violação à boa-fé pressupõe intenção danosa e consciência do possível dano.

Daí a conotação dinâmica do Direito Agrário mencionada por Benedito Ferreira Marques,¹⁴ no sentido de analisar esses fatos jurídicos emergentes do campo e sob a chancela de seu viés dicotômico, impor a urgência de uma política de desenvolvimento agrícola que proteja o trabalhador rural, de forma que sejam contrabalançados os interesses econômicos e o respeito à dimensão humana, principal elemento da engrenagem do *agribusiness* e, aliás, destinatário de qualquer política desenvolvimentista.

Nesse cenário, é nítida a condição análoga à de escravo em que se encontram muitos dos cortadores de cana, não só em Goiás, mas em todo o Brasil, uma vez que a realidade vivida por esses “invisíveis”, representa um luzente desrespeito às leis trabalhistas e à dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, imprescindível que a função social da terra seja cumprida e, para tanto, com supedâneo normativo no artigo 186 da Constituição Federal, imprescindível se torna o respeito às leis trabalhistas e ao bem estar dos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 57-A do ano de 1999, que oferece nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, pretendendo estabelecer pena de perda de gleba em propriedades nas quais forem constatadas a exploração de trabalho escravo, demonstrando o quanto esse tema investe-se como uma mazela de nossa sociedade.¹⁵

¹³ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 189.

¹⁴ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 3.

¹⁵ *PEC do Trabalho Escravo é aprovada na CCJ*. Disponível em: <<http://amp-go.jusbrasil.com.br/noticias/100585466/pec-do-trabalho-escravo-e-aprovada-na-cj>>. Acesso em: 14/07/2015.

Dentre os motivos esposados pela CCJ para a aprovação da medida ressalta-se o fato de que reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, é crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. Além disso, a possibilidade de expropriação das terras utilizadas para a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, é medida justa, adequada e necessária com escopo de inviabilizar economicamente a exploração dessa mão-de-obra em condições análogas às de escravo rural, uma vez que são justamente os altos lucros obtidos com essa exploração de mão-de-obra que fomentam sua existência no seio de nossa sociedade em pleno século XXI.

Isso porque, conforme Garcia¹⁶ traz à baila, “os ideais de lucro e de enriquecimento econômico não podem ter conotação que afaste a necessária defesa da segurança, da saúde e da própria dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho”.

Faz-se imperioso, portanto, combater o trabalho em condições análogas às de escravidão no Brasil, a qual “outrora ligada à cor, atualmente é ligada à pobreza e desemprego”.¹⁷

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NA AGROINDÚSTRIA SUCROENERGÉTICA GOIANA

O intervencionismo básico do Estado, ao estabelecer normas imperativas de observância obrigatória nos pactos laborais, nasceu em função do empregado ser o sujeito hipossuficiente na relação jurídica de emprego.¹⁸

Com efeito, por mais que a escravidão contemporânea seja diferente daquela existente no passado, notoriamente por não ser mais permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, como era antes, houve o abandono dos grilhões e das correntes, mas, no entanto, continua a existir o exercício do direito de propriedade do empregador obre a pessoa do obreiro reduzido a condições análogas às de escravo.

Insta consignar que as práticas atuais também ferem a dignidade da pessoa humana constitucionalmente protegida, uma vez que a escravidão pressupõe o

¹⁶ GARCIA, Gustavo Filipe. Relações de trabalho no setor canavieiro na era do etanol e da bioenergia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 30, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18521/Rela%C3%A7%C3%B5es_de_Trabalho_no_Setor_Canavieiro.pdf?sequence=2>. Acesso em: 24/04/2015.

¹⁷ FREIRE, Antônio Rodrigo Cândido. *A função social da propriedade agrária como fator de desenvolvimento nacional*, ago. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6416>. Acesso em: 07/05/2015.

¹⁸ SARAIVA, Renato. *Direito do trabalho para concursos públicos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 32.

exercício da posse de fato injusta e ilegal sobre a pessoa do trabalhador rural, equiparando-o a um objeto.

É cediço que a escravidão contemporânea é mais cruel do que aquela existente no passado, que se dava em razão da cor da pele do negro, uma vez que antes o escravo era tido como propriedade de seu “dono”, tanto que a riqueza e poderio de um homem eram medidos pelo número de escravos que esse detinha, razão pela qual a manutenção da vida e da saúde do obreiro submetido a condições análogas às de escravo representavam fatores que preocupavam seus “donos”, pois os senhorios investiam alto na compra de mão-de-obra escrava.¹⁹

Atualmente, porém, o trabalhador, reduzido à condição análoga à de escravo, é um objeto descartável para seu empregador, sendo literalmente “jogado fora” quando adoece ou sofre algum acidente do trabalho, como um objeto que não possui mais utilidade, vez que é dispensado sem receber nenhum direito, ficando à mercê de toda sorte de precariedades.

Assim, o obreiro submetido a condições análogas à de escravo representa menor valor que o gado, que é sempre bem alimentado, vacinado, bem tratado, e tem menos valor que a terra, sempre protegida, cercada e vigiada.²⁰

O berço nascedouro dessa mazela que insiste em assolar nossa sociedade até os dias de hoje, é o fato de que os altíssimos lucros obtidos com a exploração da atividade sucroenergética ocorrem pela negação dos direitos mínimos dos trabalhadores rurais que cortam e colhem a cana-de-açúcar, agroindústria esta que move um mercado milionário todos os anos, sendo um dos pilares da balança comercial e de geração de renda para o Brasil e para o Estado de Goiás,²¹ sendo o maior produtor de cana-de-açúcar e de açúcar do mundo, e o principal país a implantar, em larga escala, um combustível renovável alternativo ao petróleo,²² responsável pela expansão verificada para o setor devido à acentuada venda dos carros *Flex fuel*. No entanto, ao nos contentarmos com o progresso econômico nos esquecemos de oferecer a devida atenção ao fato de que esse crescimento se debruça sob a negativa de condições de trabalho dignas aos trabalhadores que movem as usinas de cana-de-açúcar.

Segundo Veiga Filho,²³ a canavieira está entre as 12 principais plantações em Goiás, com aumento crescente de seu parque agroindustrial. Entretanto,

¹⁹ CORREA, Melina. Trabalho escravo em pleno século XXI. *Ciência Jurídica do Trabalho*. Belo Horizonte, ano XI, n. 70, 2008, p. 141.

²⁰ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. Goiânia, 2009, p. 13.

²¹ CAMPOS, Cinara Faria Almeida. *O empregado rural à luz da Constituição Federal de 1988*.

²² FERRARI, Debora Belloni. A exploração do trabalhador no setor sucroenergético.

²³ VEIGA FILHO, Lauro. A dois passos do futuro. Condições para a retomada.

Ferrari,²⁴ observa que uma das maiores empresas do ramo sucroenergético é a Cosan, presente na lista negra do Ministério Público do Trabalho como uma das maiores exploradoras da mão-de-obra nessa atividade, de onde se infere que uma das principais consequências da expansão desse setor é a exploração dos trabalhadores rurais e seu enquadramento à condição análoga à de escravo, prevista no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

A aceitação desse trabalho degradante pelos trabalhadores rurais decorre de vários fatores, sobretudo pela abundante disponibilidade de mão-de-obra barata e desqualificada e pela insegurança alimentar à qual estão submetidos a maioria dos trabalhadores rurais ligados ao corte da cana. Ainda, a crescente mecanização do setor acarreta também um maior desgaste físico e psicológico desses trabalhadores, que se veem forçados a aumentar a produtividade e, por isso, se submetem a jornadas excessivas de trabalho, a transportes irregulares, a alojamentos inadequados para a habitação humana digna, ao meio ambiente de trabalho precário e insalubre, com poeira e fuligem, a altas temperaturas no local de trabalho, risco de acidente por animais peçonhentos e por fadiga, sendo importante mencionar que esses obreiros migram principalmente das regiões mais pobres do Brasil, como Norte e Nordeste, permanecendo longe dos familiares e de seu círculo de convivência, conforme relatos de Vian,²⁵ Garcia,²⁶ e Smeets e Junginger,²⁷ dentre outros.

Nessa esteira, vislumbra-se que o desrespeito às leis trabalhistas fere, em primeiro lugar, a dignidade desses trabalhadores, princípio vértice orientador de nosso ordenamento jurídico, explícito no artigo 1º, III, da Constituição Federal, além de ferir o disposto nos artigos 6º e 7º da mesma Carta Magna, que tratam sobre os direitos sociais garantidos a todo trabalhador. Outrossim, é luzente o descumprimento do disposto nos artigos 5º, XXIII; 186 e 170, todos da Constituição Federal e que versam sobre a função social da terra, nitidamente descumprida, pois nem a legislação trabalhista e nem o bem-estar dos trabalhadores foram respeitados, o que dá margem, inclusive, à desapropriação que, segundo Freire,²⁸ é um importante instrumento de combate ao uso indevido da terra, advertindo

²⁴ FERRARI, Debora Belloni. A exploração do trabalhador no setor sucroenergético.

²⁵ VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; LIMA, Roberto Arruda de Souza; FERREIRA FILHO; Joaquim Bento S. Estudo de impacto econômico (EIS) para o complexo agroindustrial canavieiro paulista: desafios e agenda de pesquisa. *Rev. de Economia Agrícola*. São Paulo, v. 54, n. 2, p. 5-26, jul./dez. 2007.

²⁶ GARCIA, Gustavo Filipe. Relações de trabalho no setor canavieiro na era do etanol e da bioenergia.

²⁷ Ethanol fuel in Brazil, social implications. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Ethanol_fuel_in_Brazil#cite_note-SusDutch-80>. Acesso em: 25/04/2015.

²⁸ FREIRE, Antônio Rodrigo Cândido. *A função social da propriedade agrária como fator de desenvolvimento nacional*.

que esta deve cumprir com seu papel social e aquele que a detém deve produzir sobre ela o necessário para a subsistência e segurança alimentar de toda a sociedade, prevalecendo o interesse coletivo em detrimento dos interesses individuais.

Para Vian,²⁹ a competitividade das empresas sucroenergéticas deve se basear em fatores como o respeito ao meio ambiente, às leis do trabalho e a nova legislação ambiental, sendo que a observância às regras trabalhistas deve ser fonte importante de diferenciação dos produtos e acesso a mercados segmentados de alta renda que dão ênfase à qualidade destes e atenta para a necessidade de formulação de políticas públicas que fomentem melhores condições de trabalho aos obreiros que laboram na agroindústria sucroenergética.

CARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Para os empregadores que contraem mão-de-obra análoga à de escravo rural seu custo é muito baixo, não tendo o empregador quase nenhum gasto com o obreiro, o que torna demasiadamente alto os lucros decorrentes da exploração desse tipo de mão-de-obra, sobretudo, em virtude de que o empregado custeia seu sustento fazendo gastos dentro da cantina do próprio local em que labora, na qual os preços dos alimentos são triplicados, fazendo com que esses trabalhadores adquiram dívidas (constituindo o chamado *truck sistem*).

As situações que ensejam a aceitação das promessas sedutoras dos aliciadores de mão-de-obra (os chamados popularmente de “gatos”) e que conduzem o obreiro a se tornar mais uma vítima do trabalho análogo ao de escravo são, principalmente, a miséria, a baixa instrução, o grande índice de desemprego, o baixo nível de escolaridade e a falta de oportunidades. Afinal, como não tem outra perspectiva de vida, o trabalhador com pouca ou nenhuma instrução aceita com facilidade qualquer tipo de trabalho que lhe é oferecido para garantir sua subsistência e de sua família, e acaba por cair nas mãos dos aliciadores.

Em muitos desses postos de trabalho, o obreiro fica privado de qualquer meio de transporte e de contato com parentes e amigos, mantendo vínculo apenas com o “gato”, havendo, ainda, vigilância ostensiva no local de trabalho e a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com escopo de impedir sua saída do local de trabalho, o que configura crime previsto no art. 149 do Código Penal.³⁰ Ainda, para manter a ordem e a obediência, esses

²⁹ VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; LIMA, Roberto Arruda de Souza; FERREIRA FILHO; Joaquim Bento S. Estudo de impacto econômico (EIS) para o complexo agroindustrial canavieiro paulista: desafios e agenda de pesquisa.

³⁰ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*, p. 53.

trabalhadores sofrem ameaças, violências psicológicas, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Atualmente, a forma mais comum de reduzir um trabalhador rural à condição análoga à de escravo é a servidão por dívidas.

É importante destacar que, no trabalho análogo ao de escravo, normalmente, os trabalhadores são retirados de sua terra natal e levados para outra região distante no país, como no caso do Estado de Goiás em que os obreiros geralmente vêm de Estados do Norte e do Nordeste do país, permanecendo longe do convívio de seus familiares e amigos, tornando-se precipuamente mais vulneráveis à exploração, pois não conhecem o local no qual irão trabalhar e, para tornar ainda pior a situação desses obreiros, não são bem vistos pela comunidade local, sendo tidos como bêbados e arruaceiros.³¹

O transporte irregular e precário dos trabalhadores auxilia para que se ocorram acidentes frequentes. Foram registrados pela Comissão Pastoral da Terra 105 acidentes com boias-frias, com 274 mortes, apenas no período de 1986 a 1992.³²

Com espreque em Marcello Ribeiro Silva,³³ o estudo realizado no Piauí, pela Pastoral do Migrante, em parceria com a Comissão Pastoral da Terra, intitulado “Razões da migração (origem) *versus* razões da exploração e trabalho análogo ao de escravo (destino)”, ainda demonstra que, para aumentar as chances de aceitação das falsas promessas feitas pelos “gatos”, tornando-as sedutoras, os aliciadores oferecem bebida alcoólica (cachaça) aos trabalhadores quando da saída dos locais de origem, além de convidar prostitutas para permanecer perto dos ônibus, tudo para atrair os obreiros, tornando a oferta de trabalho sedutora e, portanto, difícil de ser recusada.

Outro artifício poderoso do qual os “gatos” lançam mão é o adiantamento em dinheiro aos trabalhadores no momento da proposta de trabalho, para suprir as necessidades básicas das famílias dos obreiros até que sejam enviados novos recursos após o recebimento, em tese, do primeiro salário, que dificilmente ocorrerá. No entanto, ao aceitar o adiantamento para deixar conforto aos familiares, o trabalhador nem chegou ao local de trabalho e já está devendo, sendo tal adiantamento o começo da dívida que os conduzirá à situação análoga de escravo.

³¹ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*, p. 122.

³² SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia de modernização do Brasil e de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994, p. 39.

³³ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*, p. 123.

Na chegada ao local de trabalho é que o trabalhador percebe que a realidade é bastante diferente daquela prometida pelo “gato”. Os obreiros estarão devendo bastante, pois lhes são cobradas todas as despesas referentes ao transporte até os locais de serviço, a alimentação feita durante o trajeto e a estada nas pensões, caso tenham feito alguma parada durante a viagem.

A dívida decorrente do transporte aumenta cada vez mais, pois todas as ferramentas e materiais necessários ao trabalho e até os equipamentos de proteção individuais obrigatoriamente devem ser comprados pelos obreiros na cantina do próprio “gato”, do proprietário ou possuidor da terra, armazém este em que tudo possui valor muito superior àquele praticado no mercado, sendo a dívida o principal instrumento de escravização, “justificando” o violento tratamento e as condições subumanas de trabalho e de vivência dada a esses trabalhadores. Insta consignar que, normalmente, todas as mercadorias adquiridas pelos trabalhadores são anotadas em uma caderneta sem que os obreiros saibam o valor do produto que estão comprando.

É cediço que o tomador de serviços se aproveita da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos obreiros, coagindo-os moralmente a se submeterem às dívidas feitas de modo abusivo, com escopo de impedir que deixem o serviço, de modo que a eficiência da coerção se dá pela responsabilidade moral que esses obreiros sentem pela dívida contraída.³⁴ Existe, ainda, a coação psicológica, em que o obreiro sofre ameaças quanto à sua integridade física ou de seus familiares, caso deixe o trabalho. Noutro giro, há a coação física, que consiste no emprego da violência contra o trabalhador, que vai desde castigos exemplares até assassinatos.

Sendo assim, a redução de um trabalhador à condição análoga à de escravo geralmente se dá por: servidão por dívida (em que os trabalhadores são obrigados a comprar alimentos, roupas e ferramentas vendidos pelo “empregador” a preços exorbitantes, bem como pagam pela hospedagem), a retenção de documentos, as condições geográficas (dificuldade de acesso e, por conseguinte, dificuldade de fuga e de consecução de socorro pelas autoridades) e o uso de armas, podendo ser todas essas formas de coação ocorrer ao mesmo tempo.

Quando encerram o trabalho para o qual foram contratados, os trabalhadores são dispensados e abandonados, sem receberem as parcelas salariais a que fazem jus. Nunca conseguem voltar para casa, pois tudo o que ganham é para quitar sua dívida e comprar “sua liberdade”. Assim, sem ter outra escolha e passando necessidades de toda sorte, o obreiro aceita novamente um novo trabalho semelhante, em que se inicia um novo ciclo de exploração.

³⁴ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 35.

Nesse sentido, Marcello Ribeiro Silva³⁵ esclarece:

Eles vão de trecho em trecho buscando trabalho, e enquanto não encontram acumulam dívidas junto às pensões e hotéis pioneiros. Até que os “gatos” os aliciem novamente e paguem essas dívidas contraídas nessas pensões e, em contrapartida, os obreiros sofram a exigência de trabalhar por tempo indefinido nas fazendas.

Desse modo, o trabalhador entra em um círculo de exploração, o qual dificilmente consegue romper, tornando-se verdadeiramente um escravo de dívidas, em um sistema de exploração sujo, ilegal e desumano.

Quando estão nas cidades, normalmente se encontram em bares e prostíbulos, pelo que não são bem vistos aos olhos da comunidade local, sendo tachados como bêbados e arruaceiros. São constantemente levados à cadeia para manutenção da ordem pública.³⁶

Segundo José de Souza Martins,³⁷ é comum os fazendeiros solicitarem à polícia local para prender os trabalhadores que fogem das fazendas e os levarem de volta ao local de trabalho, pedidos estes que a polícia atende imediatamente.

O trabalho análogo ao de escravo rural está associado a condições subumanas de trabalho e vivência. Os trabalhadores vivem em péssimas condições, até mesmo piores que os animais das fazendas, em condições assustadoras, em ambientes sujos, sem moradia. Não possuem as condições mínimas de sobrevivência e de trabalho constitucionalmente garantidas, além de não serem registrados.

Os obreiros são encontrados num acentuado estado de subnutrição e em lastimável estado de embriaguez para suportar a excessiva jornada de trabalho, tanto no que diz respeito à intensidade como na duração do trabalho, sendo comuns jornadas de trabalho de até doze horas, vez que os obreiros recebem remuneração conforme a produção. No entanto, normalmente esses trabalhadores não recebem o salário em espécie, pois suas dívidas ultrapassam seu crédito.

Os alojamentos são feitos pelos próprios obreiros, sendo, normalmente, construídos de lonas, folhas de palmeiras ou árvores, no meio da mata, cercados por bichos e expostos a sol e chuva, não possuindo instalações sanitárias nem

³⁵ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*, p. 127.

³⁶ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema penal subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, v. 6, n. 22, p. 149-165, abr./jun. 2006, p. 149.

³⁷ MARTINS, José de Souza. Os novos sujeitos das lutas sociais, dos direitos e da política no Brasil rural (entre a expansão capitalista e a insuficiência das alternativas de participação). In: *A militarização da questão agrária no Brasil*. Terra e poder: o problema da terra na crise política. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 80.

hidráulicas, razão pela qual é comum adquirirem doenças como malária, febre amarela e tuberculose.

Há casos em que os trabalhadores, incluindo idosos e crianças, dormem ao relento, em redes e em espumas colocadas no chão, embaixo de alguma árvore.

Geralmente não há água potável, razão pela qual bebem da mesma água oferecida aos animais. O córrego de onde retiram água para seu consumo é o mesmo em que tomam banho e lavam roupas e panelas.

O trabalho é realizado sob condições aviltantes e degradantes. Não possuem equipamentos de proteção individual, sendo que em alguns casos, no momento da queima da cana-de-açúcar, os obreiros têm contato direto com a fumaça produzida, trazendo-lhes, conseqüentemente, doenças respiratórias graves e infecções.

Também, quanto aos acidentes de trabalho, considerados fatos costumeiros, ao se acidentarem ou ficarem doentes, os trabalhadores são deixados à própria sorte e descartados como objetos que não “prestam” mais.

Truck system ou sistema de barracão

Conforme já mencionado, todas as ferramentas e materiais necessários ao trabalho, como enxadas, facões, foices, machados, e até os equipamentos de proteção individuais, como botas e chapéus, são adquiridos pelos obreiros no armazém de seu próprio tomador de serviços.

Por mais que seja uma prática vedada pela legislação de proteção ao trabalho, o fazendeiro ou o “gato” mantém uma cantina, fornecendo mercadorias para necessidades básicas, como alimentos, ferramentas de trabalho, medicamentos, materiais de higiene e limpeza, cigarros, bebidas alcoólicas, materiais e ferramentas de trabalho e até mesmo equipamento de proteção individual, o qual, segundo o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é de fornecimento obrigatório pelo empregador.

Quando o trabalhador tenta deixar o trabalho e pede para acertar suas contas para ir embora é que ele descobre o sistema de exploração em que está inserto. Descobre que sua dívida é muito maior ao valor que tem para receber, estando, portanto, impedido de deixar o local de trabalho, principalmente pelo próprio sentimento de honradez que o obriga a continuar trabalhando a fim de saldar seu débito, consistente na coação moral, mas também em decorrência do cerceio de sua liberdade e pelas punições aplicáveis em caso de tentativa de fuga, que pode chegar até mesmo a assassinato.³⁸

³⁸ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*, p. 126.

É sobejamente importante elucidar que o sistema de barracão ou *truck system* não é permitido pelo ordenamento jurídico, sendo vedado tanto pelo art. 462, §§ 2º e 3º, da CLT quanto pela Convenção n. 95 da OIT.

Segundo ensina a professora Maria Nívea Taveira Rocha:³⁹

A lei proíbe o “truck system”, ou seja, o pagamento de salário por meio de vales ou bônus, com o fim de forçar o empregado a adquirir mercadorias em estabelecimentos do empregador. O “truck system” é uma forma de pagamento muito utilizada no interior do Brasil, em áreas geralmente não inspecionadas pelo Ministério do Trabalho, onde o empregador não utiliza a moeda corrente do País para satisfazer uma obrigação. (...) Com o objetivo de proteger o salário, os descontos efetuados em folha de pagamento, ainda que autorizados, devem ser limitados ao teto máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido do empregado.

Insta consignar que, à luz dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, o pagamento do salário por meio de prestações *in natura* deve ser utilizado como um instrumento benéfico ao trabalhador rural que labora longe dos centros urbanos, a fim de propiciar-lhe o acesso aos gêneros de primeira necessidade, não podendo jamais tal prática ser empregada abusivamente e com o objetivo de lucro.

O Precedente Normativo da SDC-TST (68) autoriza o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso. O precedente é uma medida de proteção ao salário e contribui para que o trabalhador não fique obrigado a fazer suas compras no próprio armazém do empregador, o que, aliás, frise-se, é vedado pelo art. 462, § 2º, consolidado.

Castigos, maus-tratos e vigilância ostensiva

Impende destacar que a vítima do trabalho análogo ao de escravo é submetida à vigilância ostensiva, castigos, maus-tratos ou outras formas de coação física ou psicológica por parte do tomador de serviços ou de seus prepostos, para coibir qualquer intenção de fuga do local de prestação de serviço ou como forma de punição por ter tentado evadir-se do local de trabalho.

Conforme escólio do doutrinador Marcello Ribeiro Silva,⁴⁰ dentre os castigos e maus-tratos mais desumanos, extrai-se como exemplos já verificados na

³⁹ ROCHA, Maria Nívea Taveira. *Direito do trabalho e processo do trabalho*. Curso anual 2009/1. Axioma Jurídico. 2009, p. 167.

⁴⁰ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*, p. 135.

prática: humilhação sexual (ocasião em que o obreiro foi forçado a praticar sexo oral com o “gato” da fazenda); obrigação de trabalhar de calção, sem sapato nem camisa, além de ficar sem rede para dormir; espancamento, chicotadas, socos e chutes; ficar amarrado em “tronco oco de Angelim”, dentro do qual se colocam restos de comida, atraindo formigas e outros insetos, no qual o peão era amarrado por três dias; queda dos peões dos galhos mais altos das árvores que eram cortados para esse fim; utilização de ferros, açoites e correntes de aço para tortura e para amarrar os peões à noite para não fugirem; tortura quando desobedeciam as ordens impostas; e assassinatos por pistoleiros e cães treinados quando tentavam fugir, – tendo sido, inclusive, encontrado um cemitério clandestino, no qual havia uma vala em que foi encontrado a parte inferior de um corpo; obrigação de permanecer em pé ao lado de um riacho, em que, sob a vigilância de homens armados, os obreiros eram picados por insetos, sem poder espantá-los ou coçar o local das picadas; aplicação de injeções de álcool nos trabalhadores e surras com vergalhão de boi, que são pedras amarradas nos testículos.

Outrossim, com supedâneo no aludido doutrinador,⁴¹ tem-se diversos casos, como a fazenda em que os peões que tentavam fugir eram amarrados a tocos e árvores e quando suas mãos já estavam sangrando, após serem machucadas intencionalmente, eram mergulhadas em um rio com piranhas; um rapaz que foi queimado vivo no meio de um canal; a fazenda em que os trabalhadores tinham os dentes quebrados e depois eram obrigados a tomar café fervendo com pimenta e os obreiros que tinham de abraçar uma caixa de marimbondo amarrado à cauda de um cavalo, que foi disparado propositadamente, causando a morte dos trabalhadores.

Houve, ainda, um trabalhador que tentou fugir e foi capturado e forçado a comer as próprias fezes, e depois foi morto com dois tiros. Em outra fazenda, foi encontrado um corpo carbonizado de um trabalhador servido como ração aos porcos no chiqueiro da fazenda. Ainda, no Maranhão, um trabalhador teve uma de suas mãos decepada por um fazendeiro, como forma de castigo.⁴² Muitas das punições e maus-tratos praticados contra os trabalhadores rurais contam com o consentimento da polícia local, uma vez que vários fazendeiros sucroenergéticos (tomadores de serviços) possuem poder político na localidade, apresentando destaque e boa fama, sendo fácil que autoridades locais sejam induzidas a acreditar nesses fazendeiros e reconheçam que os trabalhadores rurais praticaram um delito ao fugirem da fazenda sem quitar suas dívidas.⁴³

⁴¹ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*, p. 136.

⁴² SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*.

⁴³ SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*, p. 141.

CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 1888, a Lei n. 3.353, conhecida como Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil. Assim, a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo deixou de ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, passados mais de cem anos, essa mazela social não deixou de existir, permanecendo até os dias de hoje à margem da lei.

O trabalho análogo ao de escravo fere princípios e regras constitucionais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, vértice orientador de todo o ordenamento jurídico pátrio, não podendo, pois, ser tolerado pela sociedade brasileira, que deve encontrar meios idôneos para erradicar esse problema jurídico, social e econômico.

Um dos principais problemas no combate do trabalho análogo ao de escravo na contemporaneidade reside na ausência de conceito adequado sobre o fenômeno em tela. Assim, entende-se como sendo mais preciso o uso da expressão “trabalho análogo ao de escravo”, vez que se trata de apenas um estado fático de escravidão, tendo em vista a impossibilidade legal de propriedade de uma pessoa sobre outra, não sendo, por isso, apropriado o uso da expressão “escravidão”.

A escravidão representa um poder ou conjunto de poderes que apresentam cunho patrimonial que uma pessoa exerce em relação a outra, com atributos do direito de propriedade. Sendo o homem tratado como um objeto descartável, “rasgando” todas as normas trabalhistas conquistadas pelos obreiros ao longo de milhares de anos de história.

Por sua vez, o trabalho forçado é aquele que compele um indivíduo a realizá-lo sob pena de punição, após ter o obreiro incidido em vício de consentimento no momento da aceitação do trabalho, ante as falsas promessas, ou mesmo após ter aceitado o serviço por livre e espontânea vontade.

Noutro giro, a doutrina entende como sendo trabalho degradante aquele em que, mesmo que não haja a privação da liberdade do obreiro, é prestado em condições subumanas, sem a observância das normas de proteção de segurança e saúde no trabalho, com retenção salarial dolosa e tratamentos cruéis e desumanos aos empregados, como se verifica comumente nas agroindústrias sucroenergéticas e, em especial, no Estado de Goiás.

A redução a condição análoga à de escravo é delito previsto no art. 149 do Código Penal, sendo que o cerceio à liberdade do trabalhador só é requisito para configurar o crime em sua modalidade relativa ao trabalho forçado. Contudo, quando se tratar de trabalho degradante, o qual é caracterizado pela submissão do trabalhador a condições subumanas de trabalho e vivência e a jornada exaustiva,

não é imprescindível o cerceio à liberdade do trabalhador para que seja configurado o delito previsto no art. 149 do Código Penal.⁴⁴

A principal intenção do legislador penal foi tutelar a dignidade da pessoa humana. No entanto, a proibição jurídica da escravidão não foi satisfatória para impedir a permanência dessa mazela em pleno século XXI.

Embora a escravidão contemporânea dispense correntes e grilhões, ela é mais cruel, na medida em que antes o trabalhador escravo representava a riqueza de seu “dono”, sendo tidos como propriedade, o que recebia a vênua da legislação da época. Sendo assim, ao proprietário de escravos era interessante a manutenção e a conservação da vida desses obreiros uma vez que a riqueza dos proprietários era medida pelo número de escravos que detinham, sendo bastante alto o preço pago por cada um deles.

Atualmente, porém, o trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo simboliza apenas um objeto descartável para seu empregador, que quando não “prestar” mais, ficando doente ou sofrendo um acidente de trabalho, será “jogado fora”, largado à sua própria sorte, sem receber direito algum.

A forma mais comum de trabalho análogo ao de escravo no meio rural brasileiro é a servidão por dívidas, a qual se vale da coação moral, da baixa instrução e do sentimento de honra pessoal de muitos trabalhadores que, mesmo sabendo que a dívida que têm decorre de ato abusivo do empregador, continuam trabalhando com o escopo de quitar sua dívida, sendo que, em algumas situações, a coação moral praticada em detrimento do obreiro chega até ser mais forte que a própria força física.

Os trabalhadores são submetidos à vigilância ostensiva, castigos, maus-tratos, coação física e psicológica por parte do empregador e punições exemplares e cruéis, chegando alguns até mesmo a serem assassinados.

Outro fator que facilita que o trabalho análogo ao de escravo rural subsista é o isolamento das fazendas de cana-de-açúcar, uma vez que estas são distantes dos centros urbanos e de difícil acesso. Além disso, corrobora-se o fato de que os trabalhadores, na maioria dos casos, não conhecem a região, tendo em vista que o recrutamento ocorre em locais distantes das fazendas onde o serviço é prestado. Assim, o trabalhador não tem como recorrer a autoridades competentes, nem a sindicatos, ou a parentes e amigos próximos.

Conclui-se, ainda, que o trabalho análogo ao de escravo rural é caracterizado por condições subumanas de trabalho e de vivência, sem a observância das

⁴⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 30/05/2015.

normas de proteção do trabalho; com a submissão do obreiro a jornadas exaustivas; com a cobrança pelos instrumentos de trabalho e pelos equipamentos de proteção individual utilizados; com alimentação bastante deficitária; inexistência de água pura para beber e cozer os alimentos (sendo que a mesma água a qual os trabalhadores usam para o consumo e para o banho, é utilizada pelos animais); com alojamentos precários (geralmente feitos de lonas, sob as quais os obreiros adquirem doenças graves) e, sobretudo, destaca-se que nesse tipo de trabalho os obreiros são submetidos a tratamento cruéis, desumanos e supressores da dignidade da pessoa humana, recebendo, muitas vezes, tratamento até mesmo pior do que os animais, sempre bem alimentados e vacinados, e que a terra, sempre cercada e protegida.

Dessa forma, é possível concluir que o trabalho análogo ao de escravo rural nega direitos fundamentais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, e fere inequivocamente os direitos mínimos trabalhistas, como normas de segurança e saúde no trabalho, operando em contrariedade a todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo uma mazela aviltante à condição humana do trabalhador, mas que gera para a agroindústria sucroenergética um lucro colossal todos os anos, vez que se debruça na negação do pagamento dos direitos trabalhistas de seus obreiros. No entanto, nossa sociedade não pode fechar os olhos e se omitir diante dessa lastimável mazela.

Assim, conclui-se que a expansão da agroindústria sucroenergética em Goiás está diretamente ligada a uma elevação do número de trabalhadores rurais enquadráveis à condição análoga à de escravos.

Insta consignar, ainda, que o que faz esses obreiros se sujeitarem a essas péssimas e degradantes condições de trabalho, propiciando a manutenção do trabalho escravo rural nas usinas de cana-de-açúcar em Goiás, são as precárias condições econômicas e de oferta de empregos aos trabalhadores rurais que lidam com o corte da cana-de-açúcar, bem como o aumento da mecanização da colheita dos canaviais e a situação de insegurança alimentar enfrentada por esses trabalhadores, dentre outras.

Finalmente, para a problemática apresentada no presente trabalho, mister buscar soluções ponderadas com fulcro nos princípios do Direito Agrário e Agroalimentar, levando sempre em consideração a coexistência e sustentabilidade do trabalhador rural, enquanto ser humano que deve ter sua dignidade respeitada, e o crescimento econômico estadual, sendo perfeitamente possível a busca de harmonia entre o progresso econômico do Estado Goiás e o progresso social dos obreiros que laboram nas usinas de cana-de-açúcar goianas, de forma que a terra cumpra sua função social, em especial, a de garantir a segurança alimentar.

REFERÊNCIAS

AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: UMA OPORTUNIDADE DE INVESTIMENTOS. Disponível em: <www.agricultura.gov.br>. Acesso em: 29/05/2015.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Direito do trabalho: material, processual e legislação especial*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 189.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30/05/2015.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 30/05/2015.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30/05/2015.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30/05/2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho da Paraíba*. Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região. João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Goiânia, 2009.

CAMPOS, Cinara Faria Almeida. *O empregado rural à luz da Constituição Federal de 1988*. 2010. 44 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

CARMO, Maristela Simões do. *(Re) Estruturação do Sistema Agroalimentar no Brasil: a diversificação da demanda e a flexibilidade da oferta*. São Paulo: IEA, 1996.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CORREA, Melina. Trabalho escravo em pleno século XXI. *Ciência Jurídica do Trabalho*. Belo Horizonte, ano XI, n. 70, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Convenção n. 95, de 1º de julho de 1949, relativa à proteção do salário*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 12/04/2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. Não ao trabalho forçado. *Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002. Tradução de Edilson Alckimim Cunha.

DELGADO, Maurício Godinho. O custo da coerção. *Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho*. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009. Tradução de AP Portugal.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001 *apud* ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Direito do trabalho: material, processual e legislação especial*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ETHANOL FUEL IN BRAZIL, SOCIAL IMPLICATIONS. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Ethanol_fuel_in_Brazil#cite_note-SusDutch-80>. Acesso em: 25/04/2015.

FERRARI, Debora Belloni. A exploração do trabalhador no setor sucroalcooleiro. *ETIC – encontro de iniciação científica* – ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2313>>. Acesso em: 25/04/2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FREIRE, Antônio Rodrigo Cândido. *A função social da propriedade agrária como fator de desenvolvimento nacional*, ago. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6416>. Acesso em: 07/05/2015.

FREIRE, Antônio Rodrigo Cândido. *O trabalho escravo no campo*, ago. 2011. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6376>. Acesso em: 07/04/2015.

FRIGIERI, Carlos Alberto. *Da inconstitucionalidade da prescrição parcial para o trabalhador rural*. São Paulo: LTr, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe. Relações de trabalho no setor canavieiro na era do etanol e da bioenergia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 30, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18521/Rela%C3%A7%C3%B5es_de_Trabalho_no_Setor_Canavieiro.pdf?sequence=2>. Acesso em: 24/04/2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, Dinamar Maria Ferreira; SILVA, Tallyta Caroline Martins da; ZOPELAN, André Luiz Miranda Silva; FIGUEIREDO, Reginaldo Santana. *Produção e preço da cana-de-açúcar em Goiás*. Disponível em: <<http://www.seplan.go.gov.br/sepin/pub/conj/conj23/artigo04.pdf>>. Acesso em: 14/06/2015.

MARTINS, José de Souza. Os novos sujeitos das lutas sociais, dos direitos e da política no Brasil rural (entre a expansão capitalista e a insuficiência das alternativas de participação). In: *A militarização da questão agrária no Brasil*. Terra e poder: o problema da terra na crise política. Petrópolis: Vozes, 1984.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005 *apud* ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Direito do trabalho: material, processual e legislação especial*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 425-32, abr. 2004.

MENDES, Judas Tadeu Grassi; PADILHA JÚNIOR, João Batista. *Agronegócio: uma abordagem econômica*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun. 2004 *apud* SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Goiânia, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Uma aliança global contra o trabalho forçado*. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005. Tradução de Edilson Alckimim Cunha.

PAULA, Gil César Costa de. *Metodologia da pesquisa científica*. Goiânia: Editora Vieira, 2010.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema penal subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, v. 6, n. 22, p. 149-165, abr./jun. 2006.

ROCHA, Maria Nívea Taveira. *Direito do trabalho e processo do trabalho*. Curso anual 2009/1. Axioma Jurídico, 2009.

RODRIGUES, Waldecy. *Globalização, competitividade e exclusão social em sistemas agro-alimentares: estudo comparado do processo de modernização e seus efeitos na produção primária de leite no Brasil e na Argentina*. 2001. 318p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ics/ceppac/teses_de_doutorado.php>. Acesso em: 26/04/2015.

SARAIVA, Renato. *Direito do trabalho para concursos públicos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. Goiânia, 2009.

SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia de modernização do Brasil e de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A link in the chain of modernisation. The case of Amazonia.

VEIGA FILHO, Lauro. A dois passos do futuro: condições para a retomada. *Goiás Industrial*, ano 58, n. 241, f. 28-37, ago. 2011.

VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; LIMA, Roberto Arruda de Souza; FERREIRA FILHO, Joaquim Bento S. Estudo de impacto econômico (EIS) para o complexo agroindustrial canavieiro paulista: desafios e agenda de pesquisa. *Rev. de Economia Agrícola*. São Paulo, v. 54, n. 2, p. 5-26, jul./dez. 2007.

Data de recebimento: 27/03/2016

Data de aprovação: 03/08/2016